Ref.:

Inquérito Civil n. 1.12.000.000746/2014-51

Objeto: apurar e responsabilizar, civilmente, os responsáveis pelo dano ambiental ocasionado pela abertura de canal (Canal do Boiado) na Reserva Biológica do Lago Piratuba.

RECOMENDAÇÃO nº 27/2017 - MPF/PR/AP/GABPR4

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, no exercício da atribuição prevista no artigo 6°, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, com fundamento nas questões de fato e de direito a seguir delineadas e

CONSIDERANDO tratar-se o *Parquet* Federal de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 1º da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbem o zelo e as medidas necessárias para garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal, nos moldes do art. 129, inciso II, da Constituição da República, e do art. 2º da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público Federal a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos ao meio ambiente através da adoção de medidas para concretização dos direitos constitucionalmente assegurados, nos termos do art. 129, incisos III e IX da Constituição Federal e artigo 5°, incisos I, III, "d", "e", V, "b", VI, e artigo 6°, incisos VII, "b", XIV, "f" e "g", todos da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público Federal para a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, como instrumentos de proteção dos interesses indisponíveis, difusos e coletivos, consoante estabelecido no art. 6°, inciso VII, da Lei Complementar n.º 75/93;



CONSIDERANDO a competência do Ministério Público para "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover", com a fixação de prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, consoante inciso XX do art. 6° da Lei Complementar n.º 75/93 c/c artigo 4°, inciso IV, e artigo 23, ambos da Resolução 87/2006, do CSMPF;

CONSIDERANDO que o art. 225 da Constituição Federal estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, de modo que o direito constitucional ao meio ambiente equilibrado implica, necessariamente, no correlato dever fundamental de atuação protetiva do meio ambiente pelos órgãos públicos;

CONSIDERANDO as atribuições do 4º Oficio da Procuradoria da República no Estado do Amapá para as questões ambientais e serviços públicos correlatos, matérias afetas à 4ª (Meio Ambiente e Patrimônio Histórico e Cultural), nos termos do art. 13, da Portaria PR/AP n.º 121/2013;

CONSIDERANDO que tramita na Procuradoria da República no Estado do Amapá o **Inquérito Civil Público nº 1.12.000.000746/2014-51**, que tem por objeto apurar e responsabilizar, civilmente, os responsáveis pelo dano ambiental ocasionado pela abertura de canal (Canal do Boiado) na Reserva Biológica do Lago Piratuba;

CONSIDERANDO que a Reserva do Lago Piratuba está localizada no extremo leste do estado do Amapá, abrangendo área de aproximadamente 400.000 hectares de parte dos Municípios de Tartarugalzinho e Amapá, contendo os biomas Amazônia, Zona Costeira e Marinha, com a característica de ser uma das poucas unidades de conservação na Amazônia Legal que protege manguezais, estuários, cinturões lacustres e campos inundáveis;

CONSIDERANDO que a Reserva Biológica do Lago Piratuba é unidade de conservação de proteção integral, correspondente a espaço territorial e recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, sob regime especial de administração, com objetivos de conservação e



manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitido apenas o uso indireto dos seus atributos naturais (art. 2º, incisos I e VI, da Lei nº 9.985/2000);

CONSIDERANDO que o uso indireto não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais (art. 2°, inciso IX, da Lei n° 9.985/2000), dada a elevada importância da REBIO do Lago Piratuba na proteção de grande parte da "Região dos Lagos do Amapá";

CONSIDERANDO que a Reserva Biológica tem como objetivo a preservação integral da biota e demais atributos naturais existentes em seus limites, sem interferência humana direta ou modificações ambientais, excetuando-se as medidas de recuperação de seus ecossistemas alterados e as ações de manejo necessárias para recuperar e preservar o equilíbrio natural, a diversidade biológica e os processos ecológicos naturais (art. 10, da Lei nº 9985/200);

CONSIDERANDO que a invasão da Reserva Biológica do Lago Piratuba, mediante a abertura do Canal do Boiado, ocorreu visando à prática de pesca em lugar proibido e interditado para tal por órgão competente, provocando ligação entre os lagos e o oceano, com consequente drenagem de grande quantidade de água doce dos lagos para o mar;

CONSIDERANDO que, além da drenagem dos lagos, a água doce será salinizada devido à entrada constante da água do mar durante as marés marés de lua cheia e nova (sizígia) a provocar modificações de difícil restauração;

CONSIDERANDO que a costa norte da REBIO Lago Piratuba sofre elevada erosão natural em razão da dinâmica costeira local, o que deve provocar o alargamento do canal artificial criado pelos invasores, com maior entrada de sedimentos costeiros e águas salobras e salinas para dentro dos lagos da REBIO e ameaça severa a toda biota da região, especialmente a ictiofauna;

CONSIDERANDO a impossibilidade de identificar, precisamente, os responsáveis pela abertura ilegal do Canal do Boiado, ante as características do local do dano (quase 400.000 hectares de lagos e campos inundáveis) e as circunstâncias da prática do delito (aproveitando-se do deslocamento das equipes de fiscalização para outros prontos da REBIO),



apesar das diligências investigatórias empreendidas;

CONSIDERANDO que o potencial piscoso da região tem sido o atrativo de pescadores para a aérea da REBIO do Lago Piratuba, o que indica serem os pescadores da região os potenciais invasores da unidade de conservação;

CONSIDERANDO que o Estado do Amapá possui uma situação privilegiada quanto aos recursos pesqueiros, devido à sua localização geográfica em relação ao Oceano Atlântico e a foz do Rio Amazonas, com a ocorrência de diversas espécies de peixes e crustáceos e o desenvolvimento de atividades pesqueiras na planície marítima, localizada no litoral norte, desde o município do Oiapoque até a desembocadura do Rio Araguari e na região dos lagos entre os Rios Flexal e Araguari, dentre outros setores (SILVA e DIAS, 2010¹), o que inclui a região da REBIO do Lago Piratuba;

CONSIDERANDO que o Estado do Amapá possui 16 colônias de pescadores e 2 cooperativas de pesca, sendo a pesca artesanal corresponde a mais de 90% de toda a captura efetuada nas áreas costeiras do Estado, utilizando, geralmente, a mão de obra familiar para a subsistência (SILVA et al., 2004), concentrando-se aproximadamente 22% dos pescadores artesanais do estado do Amapá na área dos Municípios de Amapá (comunidades de Araquiçaua, Paratu e Vila do Sucuriju), Pracuúba (comunidade de Porto Franco) e Tartarugalzinho (sede e comunidade de Lago Novo), conforme apontam os estudos locais²;

Resolve RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Amapá ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA, que diante das circunstâncias objetivamente identificadas acima e a responsabilidade objetiva do poder público com o meio ambiente, adote a seguinte providência:

I – restabeleça, no prazo de 30 (trinta) dias, o patrulhamento contínuo e ininterrupto pelo Batalhão Ambiental nos Municípios vizinhos à Reserva Biológica do Lago Piratuba (Amapá: comunidades de

¹ SILVA, Luís Maurício Abdon da e DIAS, Marcos tavares. A pesca artesanal no Estado do Amapá: Estado atual e desafios. *Boletim Técnico-Científico do CEPNOR*, v. 10, n. 1, p. 43-53. Disponível em: https://ainfo.cnptia.embrapa.br/digital/bitstream/item/82983/1/AP-2013-Pesca-artesanal-no-Estado-do-Amapa.pdf. Acesso em: 5 jul 2017.

² SILVA, Luís Maurício Abdon da Silva e SILVA, Sirley Luzia de Figueiredo, a Atividade pesqueira na região atlântica da Costa do Amapá: Município de Amapá, Pracuúba, tartarugalzinho e baixo Araguari. Disponível: http://www.iepa.ap.gov.br/probio/relatorios/Relatorio_Cap11.pdf>. Acesso: 5 jul 2017.



Araquiçaua, Paratu e Vila do Sucuriju; Pracuúba: comunidade de Porto Franco; Tartarugalzinho: sede e comunidade de Lago Novo), auxiliando nas atividades repressão aos ilícitos ambientais e de educação ambiental a ser implementado pelo ICMBio, com o propósito de coibir a pesca predatória, invasões e abertura de canais que provoquem danos irreversíveis à unidade de conservação.

Outrossim, o Ministério Público Federal fixa o **prazo de 10 (dez) dias úteis para** que informe sobre o acatamento ou não de presente recomendação. Em caso positivo, deverá encaminhar documentos acerca das providências adotadas no caso em tela.

Por fim, adverte que o desatendimento desta recomendação importará na adoção das medidas judiciais cabíveis, para os fins de corrigir as ilegalidades constatadas e promover as respectivas responsabilidades porventura configuradas.

Macapá/AP, 20 de julho de 2017.

Joaquim Cabral da Costa Neto Procurador da República